

PROCESSO - A. I. Nº 124740.0008/04-6
RECORRENTE - DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0022-03/05
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 03/06/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0175-11/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Indeferido o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0022-03/05 – em que o mesmo se insurge, somente, contra a infração de nº 1, que trata da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Afirmou o recorrente que, segundo informações do responsável pelo setor fiscal da empresa, existiram erros na emissão de notas fiscais de transferência de fumo Mata Fina safra 1998/1999 entre o Armazém D10, objeto desta autuação, e o Armazém D9 (este não foi fiscalizado), e esta movimentação estaria demonstrada através das tabelas, notas fiscais e livros contábeis, já anexados à impugnação inicial, justificando a diferença apontada pela fiscalização.

Disse que este equívoco é explicado em razão de apenas uma rua separar estes dois armazéns, gerando esta pequena confusão do setor de produção, que não informou ao setor fiscal esta movimentação entre os armazéns D10 e D9, para a emissão das respectivas notas fiscais, também talvez em face do benefício do diferimento, conforme documento de habilitação já anexada, o que levaria a esta tendência à informalidade.

Argüiu ser inaplicável a presunção da ocorrência de omissão de saídas no montante de 33.150Kg de fumo.

Concluiu requerendo a realização de diligência fiscal por estranho ao feito e a improcedência deste item do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, no seu pronunciamento, disse que o pedido de diligência deve ser rejeitado pelos mesmos fundamentos utilizados pelo julgamento recorrido, ou seja, os elementos constantes nos autos são suficientes ao deslinde dos fatos, sendo que mais nada foi trazido no Recurso Voluntário que possa fundamentar uma diligência, pois os fatos que são alegados não restam comprovados por nenhuma forma.

Firmou que não se trata de cobrança por presunção, pois foi efetivamente detectada omissão de saída após ter sido realizado um levantamento quantitativo no estoque em exercício fechado, onde foram apurados os estoques inicial e final, as entradas registradas e as saídas registradas, e a diferença entre estes valores corresponde a saídas de mercadorias efetivamente realizadas sem documentação fiscal.

Asseverou que o julgamento realizado reuniu elementos que tornam impossível a realização das alegadas transferências de mercadorias, a exemplo de quantidades dos produtos, safras distintas e produto distinto, que inclusive diverge dos estoques registrados, complementando que não se trata de depósito fechado e que partindo do princípio da autonomia dos estabelecimentos que orienta a escrituração e cobrança do ICMS, se houve a aludida transferência esta ocorreu totalmente ao arreio da legislação, tanto que não pode ser comprovada pelo autuado.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, arrimado no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência formulado pelo recorrente, porque considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

O recorrente alegou que as diferenças apontadas no levantamento quantitativo de estoques derivaram de erros na emissão de notas fiscais de transferência de fumo Mata Fina safra 1998/1999 entre o Armazém D10, objeto desta autuação, e o Armazém D9, porque o setor fiscal não teria sido informado desta movimentação, para a emissão das respectivas notas fiscais.

Coaduno com o que foi dito pela representante da PGE/PROFIS: se houve a aludida transferência esta ocorreu totalmente ao arreio da legislação.

A Decisão recorrida está correta ao invocar o princípio da autonomia dos estabelecimentos, preconizado no art. 152, do RICMS/97. Não é possível qualquer tipo de movimentação (circulação) de mercadoria sem a emissão da respectiva nota fiscal.

Quanto ao alegado diferimento do imposto incidente sobre o produto, também não pode ser acolhido, tendo em vista que o produto é diferido com previsão de encerramento para o momento em que ocorrer a sua saída em diversas situações (art. 343, LIII do RICMS/97) e, no presente caso, foi apurada a omissão de saída de mercadorias sem que o contribuinte comprovasse a sua destinação final e todas as operações deveriam ser realizadas com a emissão de documentos fiscais, fato que, de acordo com a auditoria de estoques aplicada, não ocorreu.

Por fim, não está sendo cobrado imposto por presunção da ocorrência de omissão de saídas, mas sobre a efetiva saída de mercadorias, sujeitas à tributação, efetuada sem emissão do respectivo documento fiscal, e consequente pagamento do imposto devido.

Concluo que o lançamento e a Decisão recorrida estão perfeitos, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124740.0008/04-6, lavrado contra **DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.018,82**, sendo R\$16,32, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$16.002,50, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada Lei e dos acréscimos legais, além da multa de **11 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XVIII, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS